

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO N.º : 3064-3/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
CNPJ : 369.202.221/001-25
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011
VER. PRESIDENTE : WILLIAN VIANA SABINO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EQUIPE TÉCNICA : JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO
SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO

1. INTRODUÇÃO

Senhor Auditor Substituto de Conselheiro,

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa, assim os Senhores Willian Viana Sabino, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, e Daniel Ferreira Rodrigues, Responsável pelo Sistema Aplic, encaminham a este Tribunal a defesa (fls. 567 a 582 TCE) referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Auditoria (fls. 521 a 559 TCE), sobre as quais apresenta-se a análise.

Gestor: Willian Viana Sabino – Exercício de 2011

1. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

1.1. Celebração de Termos Aditivos aos Contratos nºs. 001/2011 e 003/2011 após o término da vigência do Contrato original, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.3.1.)**.

Da defesa: A defesa alega que o apontamento é totalmente improcedente, pois os termos aditivos em questão foram elaborados em 24/06/2011, entretanto, por uma falha formal, foi editado com data de 01/07/2011, entretanto, logo que percebeu o equívoco providenciou uma errata para saná-lo, encaminhando as comprovações às folhas 580 a 582 TCE.

Esclarece, ainda, que não foi possível informar a errata no Sistema Aplic, pois este não possui um campo para esta informação.

Da análise da justificativa: Diante da documentação apresentada, considera-se sanado o apontamento.

2. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. Contratação de prestador de serviços de Assessoria Contábil por procedimento licitatório na modalidade Convite, contrariando as Resoluções de Consulta n.s. 37/2011 e 31/2010. **(Item 3.10.1.1.)**.

Da defesa: A defesa apresentou as justificativas dos itens 2.1. e 2.2. conjuntamente, conforme segue:

Alega que a Administração Pública está totalmente vinculada ao Princípio da Legalidade, trazendo conceituação deste Princípio realizada pelo Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em que esclarece que no Brasil, o Princípio da Legalidade significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Esclarece, ainda, à luz do entendimento do mesmo Doutrinador sobre o significado de cargos públicos, que estes devem ser criados por lei.

Informa que não constam no lotacionograma da Câmara os cargos de contador e de assessor jurídico, por este motivo, foram realizadas contratações por meio de licitação para realização destas atividades, encaminhando o plano de cargos e salários da Câmara Municipal - PCCS às folhas 583 a 590 TCE.

Apresenta, ainda, Acórdão nº 878/2005 desta Corte de Contas, que estabelece que se não houver a previsão do cargo de contador no quadro de pessoal da Câmara, esta poderá celebrar contrato administrativo destinado à prestação de serviços contábeis mediante procedimento licitatório.

Por fim, esclarece que a contratação ocorreu de forma regular e conforme entendimento do TCE/MT, não havendo ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, destacando que o Município é dotado de autonomia com plena liberdade do exercício da discricionariedade.

Da análise da justificativa: A justificativa da defesa não sana a irregularidade, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, as atividades contábeis são permanentes na administração pública e devem ser realizadas por servidor efetivo, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, entendimento também exarado por esta Corte de Contas na Resolução de Consulta nº 37/2011 e Acórdão nº 1.589/2007, dispostos a seguir:

Resolução de Consulta nº 37/2011. (DOE 26/05/2011). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: Provimento em cargo efetivo. Impossibilidade de cargo de livre nomeação e exoneração e de contratação de prestador de serviços.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e **tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (sem grifo no original).**

Acórdão nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo.

Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da prefeitura municipal para a prestação de serviços contábeis. **O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público. (sem grifo no original).**

O entendimento apresentado pela defesa, Acórdão nº 878/2005, foi revogado tacitamente pelo Acórdão nº 1.589/2007 e pela Resolução de Consulta nº 37/2011, transcritos acima.

Portanto, não procede a argumentação de que não tem os cargos previstos em lei, por isso, pode realizar a contratação por procedimento licitatório, **permanecendo a irregularidade.** Sugere-se a determinação de criação dos cargos de provimento efetivo de contador e assessor jurídico e a realização de concurso para o devido preenchimento, destacando que o concurso poderá ser realizado conjuntamente com o Poder Executivo, nos termos da Resolução de Consulta nº 22/2011.

2.2. Contratação de prestador de serviços de Assessoria Jurídica por procedimento licitatório na modalidade Convite, contrariando Resolução de Consulta nº 29/2008 e Acórdãos nºs 100/2006, 947/2007 e 4.010/2011. **(Item**

3.10.1.2.).

Da defesa: A defesa apresentou as justificativas dos itens 2.1. e 2.2. conjuntamente, conforme segue:

Alega que a Administração Pública está totalmente vinculada ao Princípio da Legalidade, trazendo conceituação deste Princípio realizada pelo Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em que esclarece que no Brasil, o Princípio da Legalidade significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Esclarece, ainda, à luz do entendimento do mesmo Doutrinador sobre o significado de cargos públicos, que estes devem ser criados por lei.

Informa que não constam no lotacionograma da Câmara os cargos de contador e de assessor jurídico, por este motivo, foram realizadas contratações por meio de licitação para realização destas atividades, encaminhando o plano de cargos e salários da Câmara Municipal - PCCS às folhas 583 a 590 TCE.

Apresenta, ainda, Acórdão nº 878/2005 desta Corte de Contas, que estabelece que se não houver a previsão do cargo de contador no quadro de pessoal da Câmara, esta poderá celebrar contrato administrativo destinado à prestação de serviços contábeis mediante procedimento licitatório.

Por fim, esclarece que a contratação ocorreu de forma regular e conforme entendimento do TCE/MT, não havendo ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, destacando que o Município é dotado de autonomia com plena liberdade do exercício da discricionariedade.

Da análise da justificativa: A justificativa da defesa não sana a irregularidade, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, as atividades jurídicas também devem ser realizadas por servidores efetivos, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Este é o

entendimento pacificado nesta Corte de Contas, conforme Resolução de Consulta nº 29/2008 e Acórdãos nºs 100/2006, 947/2007 e 4.010/2011 (Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis – Exercício de 2010), dispostos a seguir:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008 (DOE, 25/07/2008) E ACÓRDÃO Nº 100/2006 (DOE, 15/02/2006). PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. ATIVIDADES PERMANENTES: CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS: NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PRÉVIA.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes.

Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissional-especializada, ofertados por trabalhadores com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei nº 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

ACÓRDÃO Nº 947/2007 (DOE, 15/05/2007). PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. ATIVIDADES PERMANENTES: CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS EVENTUAIS E NÃO-PERMANENTES: NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PRÉVIA.

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

ACÓRDÃO Nº 4.010/2011. EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DOS PARECIS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. (...).

(...) e, ainda, determinando à atual gestão que: a) adote as medidas legais e administrativas visando atender o artigo 37, II, da Constituição Federal; (...)

De acordo com os entendimentos acima, os cargos de natureza permanente, inerentes às atividades da administração, devem

obrigatoriamente ser preenchidos por servidores efetivos, nos termos estabelecidos pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, sendo admitida a contratação, não só de Advogado, como de qualquer outro cargo inerente às atividades da Administração Pública, apenas e tão somente, quando se tratar de serviços desempenhados por profissionais especializados, e ainda assim, em casos eventuais.

Portanto, não procede a argumentação de que não tem os cargos previstos em lei, por isso, pode realizar a contratação por procedimento licitatório, **permanecendo a irregularidade**. Sugere-se a determinação de criação dos cargos de provimento efetivo de contador e assessor jurídico e a realização de concurso para o devido preenchimento, destacando que o concurso poderá ser realizado conjuntamente com o Poder Executivo, nos termos da Resolução de Consulta nº 22/2011.

2.3. Contratação de prestadores de serviços de agentes de vigilância, agentes de faxineiro, motoristas e auxiliares de serviços gerais por dispensa de licitação. **(Item 3.10.1.3.).**

Da defesa: A defesa justifica que não se trata de contratação por dispensa de licitação, e sim, de contrato temporário por excepcional interesse público devidamente amparado pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para atender à demanda do Poder Legislativo, devidamente autorizado pelo Regimento Interno. Esclarece, ainda, que os referidos Contratos tiveram vigência de 04 meses e foram rescindidos em 29/04/2011, informando que os serviços foram efetivamente prestados e não causaram prejuízo ao erário.

Encaminha, em anexo às folhas 591 a 597 TCE os termos de rescisão dos contratos.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não sana o apontamento, pois, em primeiro lugar, a defesa informa que as contratações não foram realizadas por dispensa de licitação, e sim, que foram realizadas contratações temporárias por excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, entretanto, não comprovou a realização de processo seletivo simplificado para a realização das contratações, nos termos das Resoluções de Consultas TCE/MT n.s. 51/2011, 14/2010, demonstrando que mesmo por contratação temporária, o procedimento seria irregular. Seguem os entendimentos:

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. Substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da administração pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.

2. A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.

3. Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independentemente de a atividade ser eventual ou permanente.

4. Contudo, no caso de contratações para atender à necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado.

Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, inciso II, CF).

5. Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como, por exemplo, serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.

6. A dispensa da realização de concurso público não exige o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e

c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam à exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela administração pública estadual e municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **(sem grifo no original).**

Outro ponto a ser destacado é que a contratação temporária só é possível para contratação temporária e de excepcional interesse público, no entanto, não há excepcional interesse público nas contratações realizadas pela Câmara, nem caráter temporário, porque, apesar de informar que as contratações foram de apenas 04 meses e que efetuou as rescisões, foram efetuadas novamente contratações em julho de 2011 para os mesmos cargos, além de permanecerem outros contratos, conforme demonstrado a seguir:

Contratos rescindidos

Contrato	Vigência	Contratado	Prestação de serviços
002/2011	01/01/11 a 30/06/11	Adriana de S. Lourenço	Auxiliar de Serviços Gerais
004/2011	01/01/11 a 30/06/11	Vanderlan Dias	Agente de Vigilância

Contrato	Vigência	Contratado	Prestação de serviços
005/2011	01/01/11 a 30/06/11	Eliomar Monteiro	Motorista
006/2011	01/01/11 a 30/06/11	Maria de Fátima M. Bertof.	Auxiliar de Serviços Gerais
11/2011	01/02/11 a 30/06/11	Gilvânia T. Da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais

Contratos que permaneceram vigentes e Contratos aditivados

Contrato	Vigência	Contratado	Prestação de serviços
001/2011	01/01/11 a 30/06/11	Marlucia da Silva Aguiar	Auxiliar de Serviços Gerais
1º Termo Aditivo ao Contrato 01/2011	01/07/11 a 31/12/11	Marlucia da Silva Aguiar	Auxiliar de Serviços Gerais
003/2011	01/01/11 a 30/06/11	Romilton P. Vasconcelos	Agente de Faxineiro
1º Termo Aditivo ao Contrato 03/2011	01/07/11 a 31/12/11	Romilton P. Vasconcelos	Agente de Faxineiro
10/2011	01/02/11 a 30/06/11	Verônica S. Bezerra	Auxiliar de Serviços Gerais

Ressalta-se que a Câmara Municipal possui em seu Plano de Cargos e Salários os cargos acima (fls. 503 a 509 TCE).

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Gestor: Willian Viana Sabino – Exercício de 2011

Responsável pelo Aplic: Daniel Ferreira Rodrigues – Exercício de 2011

3. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.1. Ausência de informação no Sistema Aplic do contrato nº 012/2011. **(Item 3.4.1.1.).**

Da defesa: A defesa justifica os itens 3.1. e 3.3. conjuntamente, alegando que os apontamentos ocorreram devido às inúmeras alterações do leiaute do Aplic, informando que quando estão começando a se acostumar com as tabelas já vem outra versão e altera tudo novamente, gerando inúmeros transtornos. Justifica, ainda, que por um lapso do responsável pelo Aplic tais informações não foram enviadas, mas que tal fato não aconteceu por dolo ou má-fé, encaminhando às folhas 598 a 620 TCE as cópias dos Contratos.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não sana a irregularidade, porque em todas as alterações efetuadas no leiaute do Aplic o TCE/MT prorroga os prazos de envio. Além disso, não se trata de um fato pontual, pois também não foram enviados os termos aditivos aos contratos, conforme demonstrado no item 3.3., por isso, **permanece a irregularidade**, recomendando maior rigor nas informações enviadas pelo Sistema Aplic.

3.2. O texto do Contrato encaminhado no Aplic em nome da credora Marlucia da Silva Aguiar (Contrato 001/2011) é referente ao exercício de 2010. **(Item 3.4.1.2.).**

A defesa justifica que se trata de erro formal, pois no momento de anexar o arquivo foi selecionado o Contrato antigo, destacando que não houve má-fé no ato.

Diante da justificativa apresentada, **considera-se sanado o apontamento**, recomendando maior rigor nas informações enviadas pelo Sistema Aplic.

3.3. Ausência de encaminhamento das informações referentes aos Termos Aditivos celebrados. **(Item 3.4.1.3.).**

Da defesa: A defesa justifica os itens 3.1. e 3.3. conjuntamente, alegando que os apontamentos ocorreram devido às inúmeras alterações do leiaute

do Aplic, informando que quando estão começando a se acostumar com as tabelas já vem outra versão e altera tudo novamente, gerando inúmeros transtornos. Justifica, ainda, que por um lapso do responsável pelo Aplic tais informações não foram enviadas, mas que tal fato não aconteceu por dolo ou má-fé, encaminhando às folhas 598 a 620 TCE as cópias dos Contratos.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não sana a irregularidade, porque em todas as alterações efetuadas no leiaute do Aplic o TCE/MT prorroga os prazos de envio. Da análise das despesas e da relação de Contratos encaminhada, verificou-se que foram aditivados os Contratos 001/2011 e 003/2011, no entanto, não constam tais informações no Aplic.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**, recomendando maior rigor nas informações enviadas pelo Sistema Aplic.

3.4. Divergência de R\$ 11.710,96 entre o valor total de combustível/óleo lubrificante gasto pelo veículo da câmara na informação apresentada nas despesas em geral e nas despesas de gastos com combustíveis, ambas do Sistema Aplic. **(Item 3.7.1.2.).**

Da defesa: A defesa justifica que não houve divergência, e sim, uma falha no envio das informações no Sistema Aplic, pois as tabelas uso veículo mensal não foram enviadas no sistema, mas esclarece que o sistema frotas foi devidamente alimentado demonstrando que existe controle de combustível e comprovando que o gasto ao longo do exercício foi utilizado no veículo Uno Way de propriedade da Câmara Municipal. Encaminhou, às folhas 621 a 737 TCE, relatório de controle de quilometragem e requisições de combustível.

Da análise da defesa: A própria defesa esclarece que não realizou os envios das informações no Sistema Aplic de forma correta, o que gerou tal divergência. Além disso, o somatório dos valores apresentados nos relatórios encaminhados pela defesa totalizaram R\$ 10.358,36, também divergindo das informações apresentadas nos informes do Sistema Aplic na tabela Informe-Despesa-Empenho, conforme demonstrado no relatório técnico, as despesas com combustíveis totalizaram R\$ 13.003,96. Segue demonstrativo:

Denominação	Valor
Aplic/Informe-Despesa-Empenho	13.003,96
Aplic/Informe-Despesa-Empenho-Gasto combustível (fl. 413-TCE/MT)	1.293,70
Diferença	11.710,96

Fonte: Aplic/Informe-Despesa-Empenho (Anexo 9), Aplic/Informe – Despesa empenho – Gasto combustível (fls. 413-TCE/MT).

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

2. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos Senhores Willian Viana Sabino, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, e Daniel Ferreira Rodrigues, Responsável pelo Sistema Aplic, conclui-se que dos 03 (três) apontamentos preliminares, permaneceram as seguintes impropriedades:

Gestor: Willian Viana Sabino – Exercício de 2011

1) Sanado.

1.1. Sanado.

2) KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. Contratação de prestador de serviços de Assessoria Contábil por procedimento licitatório na modalidade Convite, contrariando as Resoluções de Consulta n.s. 37/2011 e 31/2010. **(Item 3.10.1.1.).**

2.2. Contratação de prestador de serviços de Assessoria Jurídica por procedimento licitatório na modalidade Convite, contrariando Resolução de Consulta nº 29/2008 e Acórdãos nºs 100/2006, 947/2007 e 4.010/2011. **(Item 3.10.1.2.).**

2.3. Contratação de prestadores de serviços de agentes de vigilância, agentes de faxineiro, motoristas e auxiliares de serviços gerais por dispensa de licitação. **(Item 3.10.1.3.).**

Gestor: Willian Viana Sabino – Exercício de 2011

Responsável pelo Aplic: Daniel Ferreira Rodrigues – Exercício de 2011

3. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.1. Ausência de informação no Sistema Aplic do contrato nº 012/2011. (Item 3.4.1.1.).

3.2. Sanado.

3.3. Ausência de encaminhamento das informações referentes aos Termos Aditivos celebrados. (Item 3.4.1.3.).

3.4. Divergência de R\$ 11.710,96 entre o valor total de combustível/óleo lubrificante gasto pelo veículo da câmara na informação apresentada nas despesas em geral e nas despesas de gastos com combustíveis, ambas do Sistema Aplic. (Item 3.7.1.2.).

É o relatório decorrente da análise de defesa das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, exercício 2011, prestadas pelo Sr. Willian Viana Sabino.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 27 de julho de 2012.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Auditor Público Externo

Suzane Maria Teixeira Pedroso de Figueiredo
Técnico de Controle Público Externo